



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.062 - SC (2018/0122496-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : SULPORTAS MADEIRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal.

2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs.

3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR. 4. Hipótese em que não é cabível a interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que o IBAMA pretende a revisão de decisão interlocutória a respeito da utilização do BACENJUD/RENAJUD, em execução fiscal de baixo valor.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.062 - SC (2018/0122496-9) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. Dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80 serem os embargos infringentes e os embargos de declaração os únicos recursos cabíveis das sentenças de primeira instância nas execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's), sendo tais recursos decididos pelo próprio juízo recorrido.
2. A regra se aplica a decisões interlocutórias proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN à data da sua propositura.
3. Hipótese em que não superado o valor legal.
4. Agravo interno desprovido.

O recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC/2015 porque "persistiu o Tribunal *a quo* na omissão da matéria arguida, não se pronunciando sobre a arguição do IBAMA relativa à superação da alçada já ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, considerando o apensamento de outra execução por ordem do juízo [...] sendo a alçada de R\$ 956,00 em maio/2016 (ajuizamento), o apensamento de outra execução consolidou o débito para R\$ 2.405,61 em maio/2017, de forma que, mesmo ao tempo do ajuizamento, já superaria a alçada mínima [...] os valores totais dos créditos das execuções fiscais apensadas por ordem do juízo já superavam o art. 34 da LEF ao tempo do ajuizamento" (e-STJ fl. 60); e porque, "sob o viés normativo, ainda incidiu em omissão o acórdão recorrido no que respeita à incidência do art. 203 do CPC, já que a decisão agravada não corresponde a 'sentença', mas a 'decisão interlocutória', o que afasta o âmbito de incidência do art. 34 da LEF" (e-STJ fl. 61).

Alega, ainda, violação do art. 203 do CPC/2015 e do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, sustentando:

Note-se que o recurso de Agravo de Instrumento insurge-se em face de decisão que meramente indeferiu o RENAJUD, decisão interlocutória que, portanto, não põe fim à lide.

Ao não conhecer do recurso em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da execução com base no art. 34 da LEF, o relator acaba por conferir tratamento isonômico a espécies de pronunciamento judicial distintas, violando o art. 203 do Diploma Adjetivo, além do próprio art. 34/LEF.

Em suma, não constituindo sentença o pronunciamento decisório combatido, não há como rejeitar a pretensão recursal com base na orientação do art. 34 da LEF.

Recurso admitido na origem.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.062 - SC (2018/0122496-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Isso considerado, importa mencionar, no que pertinente, que o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA contra decisão proferida pelo juízo da 1ª vara federal de Rio do Sul/SC, que indeferiu o pedido de utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para a investigação de ativos financeiros e bens penhoráveis para a garantia de execução fiscal, cujo crédito tributário respectivo é de R\$ 161,75. O agravante fez a seguinte advertência: "observa-se que o valor da ação principal é de apenas R\$ 161,75. Porém, nesse montante não foram consideradas as duas Certidões de Dívida Ativa que constam no Processo apenso 5000690-88.2017.4.04.7213, que somadas resultavam no valor de R\$ 2.405,61, como demonstram os documentos veiculados no evento 29" (e-STJ fl. 5).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, apoiando-se na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 29 e seguintes):

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA, em face de decisão que indeferiu pedido de acesso ao sistema RENAJUD.

Decido.

Não é cabível, na espécie, a interposição do recurso.

Com efeito, assim dispõe o artigo 34 Lei n.º 6.830/80:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, e julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que (i) a limitação de 50 OTNs, em dezembro de 2000, correspondia a R\$ 328,27; e (ii) a partir da competência janeiro de 2001, tal valor deveria ser mensalmente atualizado pela variação do IPCA-E.

Na hipótese em exame, a execução fiscal foi ajuizada em 19-05-16 e, na ocasião, foi atribuído à causa o valor de R\$ 150,84 (processo originário, evento 1).

Ocorre, contudo, que seguindo os parâmetros de atualização estabelecidos pelo STJ no REsp n.º 1.168.625/MG, 50 OTNs correspondiam, na competência maio de 2016, a R\$ 956,96, consoante tabela elaborada pelo Núcleo de Cálculos deste Regional (valores apurados a partir de janeiro de 2010 e expressos em Reais).

Assim, a teor do que dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, em face da decisão proferida pelo julgador monocrático impõe-se o não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

Não conheço, portanto, do recurso interposto pela parte exequente, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

[...]

Não cabe agravo de instrumento de decisões interlocutórias proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido, inclusive, o teor da Súmula 259 do Tribunal Regional de Recursos:

"Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei n. 6.825, de 1980, salvo se versar sobre valor da causa ou admissibilidade de recurso"

A mesma linha de entendimento extrai-se de decisão proferida pela Segunda Turma do TRF/4ª, que indeferiu inicial de mandado de segurança impetrado contra ato judicial contra o qual cabia agravo de instrumento, envolvendo causa de valor superior à alçada do artigo 34 da LEF, verbis:

[...]

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados sem acréscimo de fundamentação.

Pois bem.

A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

O art. 34 da LEF estabelece que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

De outro lado, o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015 dispõe ser cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de execução.

Não há, portanto, dúvida a respeito dos recursos a serem interpostos contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs e contra as decisões interlocutórias.

Na verdade, especificamente, **a controvérsia ora analisada reside na possibilidade de estender o valor de alçada ao agravo de instrumento.**

Como apontado no acórdão recorrido, o extinto Tribunal Federal de Recursos tinha entendimento sumulado sobre a possibilidade; é o que dispõe a Súmula 259 do TFR: "Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825/1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade de recurso."

À época de sua vigência, o art. 4º da Lei n. 6.825/1980 veiculava a mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra contida no art. 34 da Lei n. 6.830/1980:

Art 4º Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais só se admitirão embargos infringentes do julgado embargos de declaração.

Interessante registrar que essa lei estabeleceu "normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

A intenção buscada pelo legislador dá coerência à extensão do valor de alçada, por força de entendimento jurisprudencial (Súmula 259 do TFR), ao agravo de instrumento.

E, de fato, em interpretação sistemática do regramento legal, bastante razoável entender pelo não cabimento do agravo de instrumento, **na hipótese de a legislação processual impor valor mínimo de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição.**

Com efeito, se o legislador pretende não permitir o duplo grau de jurisdição nas execuções de pequeno valor, com o fim de dar maior celeridade ao processo executivo, não se revela coerente permitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nesses feitos, com exceção lógica das decisões que possam afetar a própria regra de competência do órgão judicial de segundo grau, como destacado na Súmula 259 do TFR: decisões referentes ao valor da causa ou à admissibilidade de recurso.

A propósito da intenção do legislador quanto ao processo executivo fiscal de baixo valor, a interpretação conferida por este Tribunal Superior ao art. 34 da Lei n. 6.830/1980 é no mesmo sentido da celeridade da tramitação.

A Primeira Seção, por exemplo, no julgamento do REsp 1.168.625/MG externou: "o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 ORTN [...] a *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos." Trata-se de "opção do legislador", como pontuava, em seus votos, o em. Min. Ari Pargendler (v.g.: AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013).

Realmente.

Se a competência do órgão judicial de segundo grau só pode ser inaugurada no caso de a execução fiscal possuir valor superior à alçada fixada pela lei, não faz sentido permitir o acionamento do Tribunal para a revisão de decisões interlocutórias.

Imperiosa, portanto, à luz princípio da especialidade, a observância do valor de alçada fixado pela Lei n. 6.830/1980 para fins de interposição do agravo de instrumento.

Nessa linha, deve-se reconhecer que o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980 também se aplica aos agravos de instrumentos, nos termos de antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do TFR: "Não cabe agravo de instrumento em causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825/80, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade de recurso."

Na hipótese dos autos, porque o IBAMA pretende a revisão de decisão interlocutória a respeito da utilização do BACENJUD/RENAJUD, em execução fiscal de baixo valor, não é cabível a interposição do agravo de instrumento.

E, atendo-se ao objeto do agravo de instrumento, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que a autarquia federal não pretendeu discutir o valor da causa (exceção ao não cabimento).

Cumpra acrescentar que os pedidos de diligências requeridas pela Fazenda não se sujeitam à preclusão e, por isso, nada obsta que, alterada a situação fático-jurídica ensejadora do indeferimento, possam ser refeitos perante o juízo da execução, com maior economia e eficiência processual.

Por fim, porque ainda não fixada verba honorária de sucumbência e porque a controvérsia se origina de agravo de instrumento, incabíveis os honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0122496-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.743.062 / SC

Números Origem: 50005119120164047213 50006908820174047213 50015072620154047213
50015511120164047213 50016568520164047213 50017832320164047213
50022564320154047213 50039002120154047213 50050780520154047213
50481005320174040000 SC-50005119120164047213 SC-50006908820174047213
SC-50015072620154047213 SC-50015511120164047213 SC-50016568520164047213
SC-50017832320164047213 SC-50022564320154047213 SC-50039002120154047213
SC-50050780520154047213

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : SULPORTAS MADEIRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.